

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARRAFAS

Lei nº 043/93

EMENTA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

O PREFEITO MUNICIPAL DE TARRAFAS - ESTADO DO CEARÁ -
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam estabelecidas nos termos gerais desta Lei, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Tarrafás, para o Exercício Financeiro de 1994.

Art. 2º - O Orçamento Geral do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas as entidades da administração direta e indireta.

Art. 3º - A Lei de Orçamento conterá a discriminação da Receita e Despesa, de forma a evidenciar a Política Econômico-financeira e o Programa de Trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade, constando de:

Projeto de Lei;

Quadro demonstrativo da Receita;

Quadro discriminado das Dotações por Órgãos de Governo e da administração;

Quadro discriminado por programa de trabalho de cada unidade.

Art. 4º - O Município poderá conceder ajuda financeira a entidades, associações, clubes de esportes e sociais, desde que os mesmos não tenham fins lucrativos e que apresentem estatutos devidamente registrados em Cartório de Registro de Documentos ou publicados no Diário Oficial.

Art. 5º - São vedados: a realização ou assunção de obrigações diretas que excedam os Créditos Orçamentários ou adicionais.

Art. 6º - O Chefe do Poder Executivo, poderá conceder ajuda a título de SUBVENÇÃO SOCIAL, a entidades que prestem relevantes serviços à coletividade e que não cotenham fins lucrativos em seus objetivos.

Art. 7º - Na forma do Art. 38, das Disposições Transitórias da Constituição Federal, o Município não poderá exceder a 65% (sessenta e cinco por cento) dos gastos com PESSOAL, das respectivas receitas correntes.

Art. 8º - O Município é obrigado, anualmente, a aplicar nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, consoante determinação da Constituição Federal, no seu Art. 212.

Art. 9º - O Poder Executivo poderá assinar convênios com outras

esferas do Governo, inclusive, entidades e organismos, para atendimento de serviços básicos e conjugação de esforços, visando uma melhor prestação de serviços à comunidade.

Art. 109 - Fica determinado que as entidades, Órgãos ou qualquer seguimento que recebam recursos municipais, deverão apresentar prestação de contas dos valores recebidos no Exercício, até o dia 31 (Trinta e um) de Janeiro do Exercício subsequente, contendo dentre outros, os seguintes elementos:

Relatório consubstanciado dos gastos realizados;
Balancete Financeiro.

Parágrafo Único - As entidades que não apresentarem suas prestações de contas no prazo do Art. acima, ficam automaticamente impedidas de receber novos recursos, até que cumpram com esta obrigação, ficando a critério do Chefe do Poder Executivo, a avaliação que achar conveniente com relação a novos repasses.

Art. 119 - O Orçamento anual, obedecerá a estrutura organizacional medidamente aprovada pelo Legislativo e terá seus controles realizados com base na Lei 4.320/64, com contabilidade pelo método das Partidas Dobradas na forma do ART. 86, da referida Lei.

Art. 129 - As operações de Crédito por antecipação da Receita realizadas no Exercício, deverão ser integralmente quitadas até o dia 31 (Trinta e um) de Janeiro do Exercício subsequente.

Art. 139 - Os Créditos adicionais poderão ser abertos a qualquer época do Exercício, sendo os especiais, através de autorização Legislativa e os Suplementares por DECRETO até o limite da Despesa fixada na Lei Orçamentária.

Art. 149 - O Poder Executivo poderá abrir Créditos Suplementares até o limite da previsão da Receita corrigida pela indexação inflacionária, na forma do índice determinado pelo Chefe do Poder Executivo através de DECRETO, utilizando o EXCESSO DE ARRECADADO, ocorrido durante o Exercício.

Art. 159 - O Município poderá efetuar a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro ou de um elemento de despesa para outro, dentro da execução orçamentária.

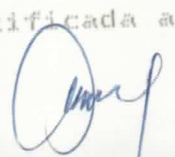
Art. 169 - A arrecadação de tributos municipais, fica subordinada aos ditames do Código Tributário Municipal e demais Leis Municipais, com embasamento na Legislação Federal vigente.

Art. 179 - Nenhum tributo poderá ser arrecadado sem que contenha disciplinamento expresso em Lei.

Art. 189 - A isenção, anistia, remissão, deverá ser precedida de autorização Legislativa.

Art. 199 - Nenhum imposto poderá ser criado, para vigorar no exercício da autorização Legislativa correspondente.

Art. 209 - A despesa deverá ser identificada através de programa, subprograma, projetos e atividades.



PARAGRAFO UNICO - O detalhamento da despesa deverá conter seu disciplinamento a nível de ELEMENTO DA DESPESA, sendo facultado a utilização de SUBELEMENTO, para efeito de classificação da despesa orçamentária.

Art. 219 - O Poder Executivo deverá encaminhar a Proposta Orçamentária até o dia 10(Dez) de Novembro para vigorá no Exercício seguinte.

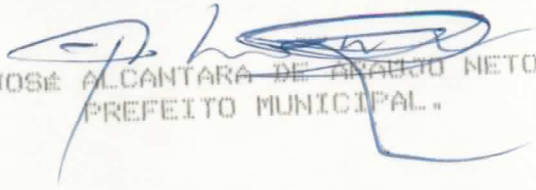
Art. 229 - A Câmara Municipal, deverá apreciar e aprovar a Proposta Orçamentária até o dia 30(Trinta) de Novembro.

Parágrafo 19 - Caso não seja até o término do período Legislativo, a Câmara Municipal será, de imediato, convocada por seu Presidente para, no prazo de 05(cinco) dias, aprovar o Projeto;

Parágrafo 29 - Caso não seja adotado o procedimento constante do parágrafo anterior, o Projeto fica considerado como aprovado, devendo o Sr. Prefeito sancioná-lo, no prazo improrrogável de 10(dez) dias.

Art. 239 - ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NESTA DATA, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRARIO.

FAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TARRAFAS - ESTADO DO CEARÁ, Aos 14 dias do mês de maio de 1993.


JOSÉ ALCANTARA DE ARAÚJO NETO.
PREFEITO MUNICIPAL.